



PARECER Nº 01, de 2013 - CDESCTMAT

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1401, de 2013**, que *"dispõe sobre a aquisição, pelos órgãos da administração direta e indireta do distrito federal, de papéis com certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, e dá outras providências."*

AUTOR: Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

RELATOR: Deputado **AYLTON GOMES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei nº 1401, de 2013, de autoria do Deputado Robério Negreiros, que "Dispõe sobre a aquisição, pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, de papéis com certificação que comprove que a madeira utilizada na sua fabricação é oriunda de plano de manejo florestal sustentável devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, e dá outras providências".

O PL foi distribuído inicialmente a esta CDESCTMAT.

Na justificação observa-se que o Projeto de Lei "(...) visa obrigar os Órgãos Públicos do Distrito Federal a adquirirem papéis de origem devidamente certificada pelo Conselho brasileiro de manejo Florestal, observado o devido processo licitatório." e tem por finalidade que o papel adquirido esteja de acordo com as normas ambientais e seja atestado por entidade idônea que comprove que o papel é proveniente de madeira de reflorestamento.

Justifica ainda que a preocupação do projeto *"é garantir que a madeira, matéria-prima utilizada na fabricação dos papéis, não seja oriunda de árvores nativas, ilegalmente cortadas por empresas que não respeitam o meio ambiente."*



Finaliza a justificação afirmando que "(...) *como o poder público deve zelar pelo Meio Ambiente, entendemos por exigir procedimentos mais adequados em termos ambientais (...)*" e que "*a presente proposição não afronta o processo licitatório, posto que a exigência de certificação tem por propósito não dirigir a competição, mas dela extirpar material obtido de forma ilícita.*"

Durante o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 69-B do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, *compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias: " j) cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;" (grifos nossos)*

É o caso da matéria sob exame, que dentre outros, visa à defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e desenvolvimento econômico sustentável.

Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que a proposição tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância e oportunidade por que no momento em que a prevenção quanto à destruição e degradação do meio ambiente figura entre as maiores preocupações da humanidade, contribuindo sobremaneira para a manutenção de um meio ambiente mais saudável e equilibrado.

Convém registrar, por oportuno, que, independentemente da certificação que se pretende dar na aquisição de papéis por parte da administração direta e indireta de qualquer dos poderes, mecanismos de controle dos procedimentos e informações pertinentes ao manejo florestal já estão dispostos em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a proposição em tela não possui a faculdade de determinar nova conduta, pois, os critérios e princípios referentes ao manejo florestal em si, já está fixado em nosso ordenamento.



O alcance do projeto justifica-se pela significativa contribuição que trará ao desenvolvimento sustentável.

Adicionalmente, cabe destacar que a proposição em tela, deve origem na Câmara Municipal de São Paulo, por intermédio do Vereador Floriano Pesaro – PSDB, cuja matéria originou a Lei nº 15.464, de 11 de outubro de 2011 e posteriormente replicado em outros estados e municípios e no Distrito Federal.

Cumpre-nos observar, ainda, que a matéria em tela, ao exigir que conste do edital do processo licitatório a menção expressa ao referido certificado, cuida da matéria relativa a licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da CF, resultando daí a edição da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94.

Nestes termos, fica os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

O Distrito Federal, no exercício de sua competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II, CF/88), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, sem, contudo conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional.

O caráter da relevância do projeto é o fato de dar publicidade a necessidade de contratar com empresas responsáveis, que preservem o meio ambiente, abrindo a defesa da licitação sustentável e garantir que a madeira, matéria-prima utilizada para a fabricação dos papéis, não seja oriunda de árvores nativas, ilegalmente cortadas por empresas que não respeitam o meio ambiente. Desde modo, o papel a ser adquirido pelos órgãos públicos deve conter o certificado de origem que é uma maneira segura para saber a procedência da madeira.

Nestes termos esta Comissão considera no seu âmbito de competência, meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

No que concerne ao mérito, à proposta apresenta as necessárias qualificações que a caracterizam como uma iniciativa coerente com os critérios da oportunidade técnica e da relevância social.

Todavia, a fim de dar legalidade e boa técnica legislativa, à proposição *sub examine*, além de entendermos, todavia, que sob o enfoque de aperfeiçoar e conferir efetividade à propositura é oportuno acrescentar dispositivos, a fim de torná-los mais direto e claro, sem que se altere o espírito da matéria e seus objetivos manifestados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO



Pelo exposto, somos favoráveis à **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1401/2013**, no âmbito desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS
Presidente


Deputado AYLTON GOMES
Relator